



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2021, DE 01 DE JULHO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇO EM REGIME DE ESCALA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARILDO OSMAR DE MORO, Prefeito Municipal de Cruzália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal de Cruzália, o regime de escala na modalidade 12x36 (doze horas de trabalho ininterruptos por trinta e seis horas de descanso remunerado), que equivaler-se-á a carga horária dos cargos cuja previsão seja de 8 (oito) horas diárias, sendo considerado para todos os efeitos, o total / divisor de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - Os servidores que forem autorizados e designados pela autoridade superior a trabalharem em regime de escala, farão jus as horas excedentes a partir do término da 12ª (décima segunda) hora, que serão remuneradas na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor/hora do vencimento base do cargo.

§ 2º - As horas excedentes ao regime de escala, decorrentes de convocações, serão remuneradas a 100% (cem por cento), bem como da mesma forma, as realizadas por servidor fora da escala em domingos e feriados.

§ 3º - As horas excedentes serão pagas até o total de 60 horas mensais, salvo se a escala estabelecer outro dia de folga.

§ 4º - Do intervalo de intrajornada de 01h. (uma hora), será assegurado o cumprimento mínimo de 30min. (trinta minutos), garantindo-se a remuneração em 50% (cinquenta por cento) dos 30min. (trinta minutos) restantes.

Art. 2º - Para efeito de pagamento do vale-refeição, serão considerados os dias trabalhados dentro da escala, independentemente de finais de semanas, feriados ou pontos facultativos.

Art. 3º - Assim que o servidor for convocado pela autoridade superior para cumprir com sua escala, assinará o TCRE - Termo de Compromisso de Regime de Escala, o qual se comprometerá a exercer fielmente a carga horária ali estabelecida, bem como a não faltar no trabalho durante o período em que for escalado, exceto no caso de motivo justo e/ou falta justificada, oportunidade em que o servidor deverá informar até 24 h. (vinte e quatro horas) antes a sua ausência, para que o responsável pela escala possa designar substituto, seguindo o mesmo rito da falta abonada.

Art. 4º - Caso o servidor deixe de comparecer ao serviço sem motivo justificado, furando sua escala de serviço, esta ausência será descontada para todos os fins, computando-se como falta injustificada.

Art. 5º - A escala será elaborada mensalmente pelo Diretor da Pasta correspondente, considerando inclusive a previsão de abonadas e será informada ao Setor de Recursos Humanos, que lançará as informações dos servidores respectivos em sistema, com a devida autorização para o exercício de atividade em regime de escala.





DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Parágrafo Único – Não serão efetivadas as escalas que não forem elaboradas e comunicadas num prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis ao RH, não sendo permitida a sua alteração após esse prazo.

Art. 6º - As substituições de servidores em escala, deverão ser realizadas preferencialmente por servidores que não estejam em regime de escala e desde que haja compatibilidade de horários e não suplante o limite de 60 (sessenta) horas extras mensais.

Art. 7º - Sempre que o horário de escala adentrar o período de 22h. (vinte e duas horas) às 06 horas (seis horas), será pago ao servidor o adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento), pelo período correspondente.

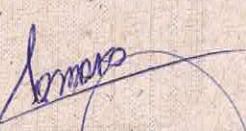
Art. 8º - Nos termos da orientação Jurisprudencial e regramento adotado pelo art. 59-A da CLT, o regime de trabalho em escala com folga de 36h. (trinta e seis horas) estipulado pela presente Lei, já remunera os feriados e DSR – Descanso Semanal Remunerado.

Art. 9º - O regime de escala poderá ser utilizado por todos os Departamentos municipais, desde que seja devidamente comprovada a necessidade e viabilidade da mesma e desde que seja aplicada aos servidores que cuja carga horária seja aquela prevista no artigo 1º da presente.

Art. 10º - A matéria tratada na presente Lei Complementar, poderá ser objeto de regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzália/SP, 01 de julho de 2021.


ARILDO OSMAR DE MORO
Prefeito Municipal


WILIAN TIAGO CRUZ GARCIA
Diretor Geral de Planejamento, Gestão e Governo